

Autos nº 0003010-24.2024.8.16.0185

- 1.** Ciente do RMA apresentado pelo AJ nos mov. 152 referente ao mês de novembro 2024.
- 2.** Conforme determinado no mov. 147, o AJ se manifestou no mov. 155 sobre o pedido de consolidação substancial feito pela recuperanda, opinando pelo deferimento.
- 3.** O artigo 69-J da LRJF dispõe que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes

- 4.** No presente caso, há evidências claras de que as requerentes atuam na forma de grupo econômico, vez que a recuperanda SG Consultoria e Serviços foi criada para atender a demanda de um ex-cliente das empresas, iniciando operações de comércio atacadista, comprando e revendendo os produtos para os clientes.
- 5.** Conforme consta do descritivo das atividades das empresas no Relatório de Visita (mov. 77.11): “a Next



Distribuidora compra produtos alimentícios de indústrias parceiras (fornecedores), contrata frete para coletar as mercadorias nesses locais e as envia para o armazém locado da empresa Refrio, em Araucária. Recebe os pedidos da equipe de vendas terceirizada da Requerente SG Consultoria e Serviços, os insere em seu "Sistema ERP", emite faturas contra os clientes, emitindo NF-e e boletos ou fazendo cobrança em carteira. Solicita a separação das mercadorias para a Refrio e aciona a equipe de freteiros pré-contratados sob demanda para carregar os produtos e realizar as entregas aos clientes. Além disso, cuida da cobrança e recebimento das vendas realizadas, bem como da gestão de contratos e relacionamento da carteira de clientes e prestadores de serviços".

- 6.** Resta claro, portanto, que a atuação das empresas é conjunta, "vez que a SG Consultoria funciona como uma operadora da logística dos negócios da Next, tendo ambas as empresas similitude em suas atividades econômicas secundárias, especialmente no tocante aos "depósitos de mercadorias para terceiros", o "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", a "promoção de vendas" e o "serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festa", conforme constam de seus Cartões CNPJ inseridos, respectivamente, nos movimentos 1.7 e 1.9", conforme salientado pelo AJ (mov. 155).
- 7.** Ademais, ao apresentar o quadro de credores relativo ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o AJ constatou que



quase todos os credores da SG Consultoria também são credores da Next, inclusive nas mesmas classes.

8. Há, ainda, a existência de garantias cruzadas, conforme se verifica dos balanços patrimoniais apresentados pela empresa SG (movs. 1.73/177), referente aos anos de 2021 e 2023, onde se constatam obrigações em nome da Next Distribuidora na contabilidade da "Next Broker", antigo nome da SG Consultoria.
9. Isso também aparece no balanço especial da recuperanda SG Consultoria (mov. 1.82) no qual se verifica a indicação de "Outras obrigações" em nome da Recuperanda Next.
10. Outrossim, há identidade parcial do quadro societário, vez que a Sra. Ediane Ellen Schassott Lopes figura como sócia em ambas as empresas, conforme consta do documento de mov. 1.97:

Relação de Bens dos Sócios		
Art. 51, inciso VI - Lei 11.301/2005		
Nome: EDIANE - CPF: 017.988.960-52		
Descrição dos Bens		
PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA SG CONSULTORIA E SERVIÇOS CNPJ: 23.376.978/0001-58 (10.000 COTAS NO VALOR DE R\$ 1,00 CADA UMA)	R\$	10.000
PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ: 19.960.967/0001-43 (9.090 COTAS NO VALOR DE R\$ 1,00 CADA UMA)	R\$	9.090
Valores em Reais (R\$)		19.090,00

Documento Assinado Digitalmente
EDIANE - CPF: 017.988.960-52

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDIANE ELLEN SCHAOTT LOPES
Data: 05/02/2024 21:34:19-0900
Verifique em <http://validar.jf.gov.br>

11. Por último, constata-se a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, vez que as duas empresas possuem similitude quase total nas atividades previstas em seu objeto social, conforme consta dos cartões de



CNPJ e dos contratos sociais recentes (movs. 1.20 e 1.26).

- 12.** Sendo assim, verificando a documentação apresentada pela recuperanda, constata-se que estão cumpridos pelos menos três dos quatro requisitos legais: a) existência de garantias cruzadas; b) identidade total ou parcial do quadro societário; c) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
- 13.** Com isso, da análise dos argumentos trazidos pela recuperanda nos movs. 1 e 140, bem como da AJ do mov. 155, verifica-se que as empresas autoras preencheram os requisitos mínimos exigidos no artigo 69 da LRJF. Com isso, defiro a consolidação substancial entre as empresas Next Distribuidora e SG Consultoria e Serviços, nos termos do artigo 69-J da LRJF.
- 14.** Diante disso, assiste razão ao AJ quando à necessidade de cancelamento do ato assemblear e concessão de prazo para a unificação da lista de credores, bem como apresentação de novo edital do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.
- 15.** Assim, determino o cancelamento da AGC designada para o dia 12 de fevereiro de 2025 em primeira convocação e 19 de fevereiro de 2025 em segunda convocação e dou prazo de 15 (quinze) dias para o AJ apresentar novo edital do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.
- 16.** Ademais, com o deferimento da consolidação substancial, necessária a apresentação de novo plano de recuperação judicial pelas empresas, vez que a recuperação de ambas as empresas deverá ser realizada de forma integrada.



17. Com a apresentação do novo plano e da nova relação de credores, defiro a publicação dos editais dos artigos 7º, §2º e 56 da Lei 11.101/2005.

18. Intime-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

